



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2021221-34.2025.8.26.0000, da Comarca Diadema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados EDUARDO DA SILVA FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIANA DA SILVA LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2021221-34.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Eduardo da Silva Ferreira e Fabiana da Silva Lima

Interessado: Santa Amália Saúde S/A

Juíza de primeiro grau: Érika Diniz

Voto nº 42.225

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou o bloqueio de ativos financeiros da Executada, a fim de garantir o cumprimento do comando judicial. Tutela de urgência deferida e confirmada por sentença. Inconformismo da Executada. Não acolhimento. Agravante que não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer relativa ao custeio/reembolso das terapias, conforme prescrito ao Exequente, de modo que a constrição efetivada foi a única forma de possibilitar o fornecimento do tratamento ao menor. Pedido para que a quantia seja levantada somente após o trânsito em julgado da decisão que não cabe ser analisada, pois não submetida ao Juízo “a quo”. Recurso não provido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, contra a decisão de pág. 61 deste (pág. 26 – originário), em que a Magistrada “a quo” assim enunciou: *“Tendo em vista que o(a) devedor(a)/executado(a) foi regularmente citado(a)/intimado(a) e não efetuou o pagamento voluntário do débito no prazo legal, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Recolhidas as respectivas taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) através do sistema SISBAJUD até o limite do débito*

2021221-34.2025.8.26.0000

Voto nº 42.225

apontado na última planilha atualizada. Sendo frutífero o bloqueio, providencie-se a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo, servindo a efetivação da transferência como conversão do bloqueio em penhora”.

Insurge-se a Executada para alegar, em síntese, que, em razão de supostas alegações de descumprimento do julgado, houve determinação de bloqueio judicial de seus ativos financeiros, de forma indevida. Afirma ser evidente o prejuízo sofrido. Refere que a documentação apresentada pelo Agravado se encontra desatualizada, razão pela qual se faz necessária a realização de perícia médica, para a verificação do atual quadro clínico do Exequente. Alega que, com o relatório médico apresentado, não é possível saber se as terapias do mês estão de acordo com a prescrição médica. Ressalta inexistir, no incidente de origem, a indicação detalhada da carga horária a ser cumprida quanto às terapias, o que impossibilita o cumprimento da tutela deferida na ação de conhecimento. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Argumenta que a determinação de bloqueio de ativos ultrapassa as funções legais do Magistrado. Alega que não se deve falar em bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a constrição realizada é o meio mais gravoso para ela. Enuncia que referida determinação fere, por analogia, o disposto no art. 805 do CPC, que dispõe sobre a realização da execução pelo meio menos danoso ao Executado, no caso, a Operadora de saúde. Assevera que eventuais intercorrências com o prestador terceirizado não implicam na existência de resistência ao comando judicial. Reitera que não se deve falar em descumprimento da decisão judicial, observado que, desde o início, busca meios para cumprir com a obrigação de fazer. Pugna seja reconhecida a impossibilidade de bloqueio de seus ativos financeiros, considerado que a obrigação de fazer já está sendo cumprida, portanto, desnecessária a conversão da obrigação em bloqueio de ativos. Pede pelo desbloqueio total de suas contas. Pleiteia seja determinado o eventual levantamento de valores somente após o trânsito em julgado. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 51/53).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Wmbora dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada (págs. 65/67).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça, é pelo não provimento do recurso (págs. 73/77).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, na parte conhecida, como também é do entendimento da D. Procuradoria Geral de Justiça.

De início, cumpre esclarecer não ser possível conhecer da parte do recurso que trata sobre o mérito, já julgado na ação de conhecimento e, inclusive, com análise pelo Colegiado, em que não provido o recurso oferecido pela Ré, ora Agravante/Executada, oportunidade em que não se verifica tenha pugnado pela apresentação de relatório médico atualizado, tampouco perícia médica acerca do atual quadro clínico do Exequente, o que não pode ser agora deduzido.

Não obstante, pelo que se extrai do incidente de origem, no presente cumprimento de julgado, o Exequente busca a execução da obrigação de fazer, confirmada por sentença e em sede de apelo, em ação proposta em razão da negativa da Ré, ora Executada, ao custeio das terapias prescritas ao Agravado, cuja comprovação de custeio/reembolso pela Executada não veio ao processo, ou seja, não comprovou a Agravante o cumprimento da determinação judicial (pág. 20 – originário), em que a Magistrada “a quo”, assim enunciou: *“Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos de nº1001640-67.2016.8.26.0161.Pretende a parte exequente o reembolso das despesas referentes à obrigação de fazer a que foi condenada a parte ré, ora executada. Isto posto, intime-se a parte executada para que se manifeste nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante se extrai do incidente de origem, o Autor, ora Exequente, não teria obtido o reembolso das terapias realizadas, a que condenada a Executada, o que ensejou o deferimento para bloqueio de seus ativos, nos termos da decisão, ora atacada.

Apesar de intimada, a ora Agravante se manteve inerte, só tendo se manifestado agora, após a determinação de bloqueio de seus ativos financeiros.

Por sua vez, o Exequente, ora Agravado, ingressou com o presente cumprimento de julgado, sob a alegação de não cumprida a obrigação imposta ao plano de saúde para custeio/reembolso de todo seu tratamento.

Importante observar que, apesar de intimada para o cumprimento da obrigação de fazer, a Executada não demonstrou tê-lo feito, tendo apresentado impugnação ao bloqueio (págs. 88/101 – originário), ainda pendente de apreciação pela Magistrada “a quo”, não mais cuidando de informar e demonstrar a efetiva satisfação da obrigação de fazer, ao longo do trâmite processual.

Nesses termos, uma vez que a Executada não atendeu à determinação judicial, ocorreu o deferimento do bloqueio judicial de valores, pois foi a única forma hábil de possibilitar o pagamento das terapias do Exequente, em cumprimento ao quanto determinado na ação de conhecimento.

Necessário ressaltar que, apesar da Agravante estar ciente da tutela e da obrigação de fazer, não informou ou indicou que cumpriria com a obrigação de fornecer, como lhe incumbia, com o que não pode, agora, tentar se esquivar de tal obrigação e pretender o desbloqueio de seus ativos, cuja determinação mais gravosa foi por ela mesma provocada, diante de sua recalcitrância em atender ao comando judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, correta a determinação de bloqueio de ativos financeiros da Operadora de saúde, pois, consoante todo o exposto, a ora Agravante não atendeu ao comando judicial de arcar e/ou providenciar com o tratamento do Exequente, como acima referido e, tampouco atendeu ao comando judicial que lhe determinou que comprovasse, por meio de documentos, o atendimento da ordem.

Ademais, sequer prospera a argumentação de dano irreparável, em razão da determinação de transferência dos valores para o processo, pois de todo possível o cumprimento da obrigação de fazer pela Executada, mas preferiu manter-se inerte.

Não obstante, verifica-se que a sentença em que determinada a obrigação de custeio do tratamento do Exequente não condicionou a liberação do tratamento à prestação de caução, que efetivamente não se justificava, diante do atual estágio processual da ação, acolhida inclusive em grau recursal, considerados os limites da insurgência então formulada pela ora Agravante.

Por fim, a análise da questão suscitada pela Agravante, relativa ao pedido subsidiário de liberação do valor somente após o trânsito em julgado, neste momento é vedada pelo disposto no artigo 1.013, § 1º, do CPC/15, correspondente ao artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (*“A norma contida no artigo 515, § 1º, do CPC não autoriza o tribunal a inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição”* – STJ – Resp 2.973-RJ – Min. Sálvio de Figueiredo), uma vez que o pedido não foi submetido ao Juízo de origem.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

João Pazine Neto

Relator

2021221-34.2025.8.26.0000

Voto nº 42.225